



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088981-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MIRTES CASTELLS VAHIA, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.671

Agravo de Instrumento n. 2088981-97.2025.8.26.0000

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo

Juiz: Dr. Luciano de Moura Cruz

Agravante: MIRTES CASTELLS VAHIA

Agravada: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – JUSTIÇA GRATUITA – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO EVIDENCIADA – DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE COLABORAÇÃO PROCESSUAL – Agravante que pretende a concessão de gratuidade judiciária – Desacolhimento – Parte que se furtou ao dever de colaboração processual para elucidação de sua situação econômica, abstendo-se de apresentar a integralidade de seus extratos bancários – Titularidade de empresa individual e de veículo quitado que infirma a declaração de hipossuficiência prestada, à míngua de outros elementos – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação indenizatória, indeferiu a justiça gratuita à agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que é pessoa hipossuficiente, de modo que faz jus à benesse. Explica que trabalhava como manicure, mas está afastada devido ao AVC sofrido e à perda dos movimentos, percebendo benefício previdenciário junto ao INSS.

Foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 12-13).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Extrai-se da origem que a agravante propôs demanda para obter indenização por danos morais em razão do atraso no custeio de cirurgia.

Nesse contexto, em que pesem os esforços argumentativos da agravante, não está evidenciada a hipossuficiência para concessão da justiça gratuita.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante se furtou ao dever de colaboração processual para elucidar sua situação financeira ao abster-se de fornecer informações precisas sobre seus rendimentos e despesas pessoais.

De fato, houve tão somente apresentação de extratos bancários sem movimentação financeira significativa (fls. 408-417 destes autos), o que não esclarece o efetivo padrão de vida ordinário da parte.

Além disso, nos referidos extratos, há registros de transferências via PIX para outra conta bancária da agravante, cujo extrato não foi apresentado, em contrariedade à determinação específica desta Relatoria para apresentação da integralidade das informações.

No mais, a agravante é titular de empresa individual e se declarou titular de veículo quitado (fls. 190 da origem), o que indica alguma capacidade econômica a infirmar a presunção da declaração de hipossuficiência.

Vale destacar que a agravante gozou de auxílio previdenciário por incapacidade temporária com cessação em janeiro de 2024 (fls. 370 da origem), inexistindo elementos indicativos de que, até o presente momento, esteja impossibilitada de trabalhar.

Convém observar, por derradeiro, que, diante do valor atribuído à causa de R\$ 50.000,00, a taxa judiciária equivale a cerca de R\$ 750,00, o que não configura montante exacerbado para que o recolhimento do tributo prejudique o sustento da agravante.

Em suma, a decisão recorrida não merece reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora